VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GILMAR ANTONIO BEDIN

SANDRA REGINA MARTINI

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza del Olmo; Gilmar Antonio Bedin; Sandra Regina Martini. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-174-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Texto de apresentação

Durante os dois dias de GT forma discutidos temas globais atuais relativos aos impactos das Mudanças Climáticas. Iniciamos com as apresentações das coordenadoras de GT: Ana arrades (Espanha), Cristiana Angeline (Itália), Sandra Regina Martini (Brasil) e tivemos como convidada a Profa. Claudia Zalazar (Argentina- pós doutoranda de Sandra Regina Martini). Os desastres naturais estão aumentando em frequência e intensidade devido às mudanças climáticas, afetando desproporcionalmente as áreas mais vulneráveis do mundo e evidenciando profundas desigualdades em todas as dimensões. O próprio conceito de " desastre natural" é uma simplificação enganosa, pois tende a apresentar esses eventos como fenômenos exclusivamente ambientais, desvinculados das dinâmicas sociais e das desigualdades preexistentes. Na realidade, os desastres ambientais expressam uma complexa interação entre eventos naturais e fatores socioeconômicos que influenciam a capacidade de resiliência das comunidades; ou seja, suas chances de estarem preparadas para o que fazer em casos de eventos extremos, de resistir a eles, de se adaptar às novas situações e de se recuperar de crises agudas. Por isso, as discussões no âmbito do GT partiram

da perspectiva de que os desastres não são naturais no sentido de eventos aleatórios e independentes da ação humana, mas um dos resultados de uma complexa dinâmica de intervenções intencionais e desordenadas dos seres humanos, que têm provocado impactos extraordinários na natureza, com efeitos danosos em todos os ecossistemas e atingindo, em extensão e radicalidade inéditas, toda as formas de vida no Planeta.

Nesse contexto, insere-se o conceito de "espiral de vulnerabilidade" (Longo, Lorubbio, 2021): um círculo vicioso em que as comunidades vulneráveis se tornam progressivamente mais expostas aos riscos, sofrendo impactos cada vez maiores a cada evento adverso. Esse ciclo começa com um evento desastroso que provoca danos significativos, reduzindo os recursos disponíveis para a recuperação e levando a um empobrecimento que torna a comunidade ainda mais suscetível a futuros desastres. Cada evento subsequente amplifica ainda mais a vulnerabilidade, aprisionando as comunidades em uma espiral descendente da qual é difícil sair sem intervenções direcionadas que abordem as causas estruturais de sua exposição e falta de resiliência.

As desigualdades sociais e a escassez de recursos tornam essa espiral particularmente crítica. Por exemplo, o impacto das mudanças climáticas, como o aumento do nível do mar ou a maior frequência de eventos extremos, afeta mais intensamente as populações com menores capacidades de adaptação, agravando as disparidades já existentes. Sem políticas públicas de apoio, a espiral de vulnerabilidade continua a se fortalecer, deixando as comunidades expostas a novos riscos com recursos cada vez menores para se protegerem ou se recuperarem.

Essa perspectiva destaca que os desastres ambientais não atingem a todos da mesma forma, mas ampliam situações de marginalização e pobreza já presentes. Os mais afetados são, muitas vezes, aqueles que possuem menos recursos para se adaptar ou se recuperar. Também por isso, definir esses eventos como "naturais" obscurece a responsabilidade das escolhas sociais e políticas na criação das condições de vulnerabilidade, reduzindo as possibilidades de intervenções estruturais destinadas a mitigar os riscos e promover a equidade social. Portanto, as políticas públicas são essenciais para a gestão dos desastres ambientais, especialmente para proteger as comunidades mais vulneráveis e salvaguardar os direitos humanos em um contexto de crescente instabilidade climática. O aumento da frequência e da intensidade de eventos extremos, como inundações, incêndios e ondas de

calor, torna necessária a adoção de estratégias que não se limitem à resposta imediata, mas que promovam resiliência a longo prazo e equidade social.

É, portanto, indispensável projetar políticas preventivas e de resiliência, destinadas a: 1) reduzir a vulnerabilidade das comunidades expostas aos riscos ambientais e 2) criar condições que permitam enfrentar as mudanças climáticas em andamento. Esse processo de prevenção e resiliência deve começar pela implementação de um sistema integrado que una intervenções infraestruturais e sociais, seguindo uma abordagem centrada nos princípios dos direitos humanos e da justiça ambiental. Sendo assim, as políticas devem garantir uma proteção equitativa para todas as comunidades, reduzindo as desigualdades sociais e combatendo a "espiral de vulnerabilidade". Isso exige uma coordenação eficaz entre os diversos níveis de governo, formas efetivas de articulação com as organizações da sociedade civil e com o voluntariado, e um sistema de apoio que responda às necessidades específicas das diferentes comunidades, como crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas institucionalizadas e grupos minoritários discriminados, entre outros.

Em contextos de elevada vulnerabilidade, é essencial que as políticas públicas promovam a inclusão das comunidades locais nos processos de tomada de decisão, especialmente nas áreas de risco, garantindo uma participação ativa das populações afetadas no planejamento das políticas ambientais com uma perspectiva de empoderamento e resiliência.

Apresentamos um breve relatório dos temas abordados, o texto das referidas professoras está em anexo.

Neste contexto a Profa. Ana Marrades destacou:

1- fala da pesquisa sobre causas das mudanças climáticas.

2- Impactos das mudanças climáticas e a comunicação da crise.

3- Necessidade de uma perspectiva transdisciplinar para a análise do

tema.

4- Relata o “apagão” na Espanha em 2025.

5- Preocupações com a energia nuclear.

6- Situação das mulheres com mais de 50 anos na Região de Valencia,

com dificuldades de reabrirem seus negócios.

7- Trata das pessoas desaparecidas nas inundações de 2025.

8- O tema dos idosos e as mudanças climáticas.

9- Subsídios para os agricultores.

Estes temas estão aprofundados no texto da referida Professora.

As Profas. Sandra Regina Martini e Claudia Zalazar destacaram:

1- O tema Direito à Saúde.

2- Os impactos dos mudanças climáticos nas mulheres.

3- A questão das cuidadoras que estão sempre na “linha de frente” em qualquer emergência.

4- Resiliência em saúde, causas do estresse pós traumático após a crise, em especial na saúde mental das mulheres.

5- A questão da forte migração.

6- Não existe uma boa capacitação para Mulheres indígenas sobre o cultivo e o manejo do solos.

7- Necessidade de mais mulheres no âmbito do Direito Ambiental.

8- As mulheres do “direito” devem levar este tema mais a sério.

9- Perspectiva de vulnerabilidade.

A Profa Cristiana Angeline destacou:

1- tema da pesquisa mudança climática e direitos humanos.

2. O Contencioso das questões de mudança climáticos.

3. Mitigação.

4. Adaptação e resiliência climática.

5. O cambio climático é antropogênico.

6. No âmbito do Direito Internacional as respostas são limitadas.

7. Papel das cortes internacionais.

8. Obrigações de proteção dos Estados também da vida familiar.

9. A questão do Direito do Mar.

Trabalho 1

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DAS MUDANCAS CLIMATICAS: ANALISE DO DANO E DO RISCO AMBIENTAL INTOLERAVEL

Pontos em destaque:

1-Extrema direita e crise ambiental.

2-Contradições do próprio Capitalismo.

3-avanço da extrema direita no Brasil, neoliberalismo e injustiça climática.

4- Incompatível com a sustentabilidade.

5-Conceito de justiça ambiental.

6- Teoria marxista oferecer instrumentos críticos para a análise do tema.

Trabalho 2:

ACESSO A JUSTICA AMBIENTAL E JUSTICA RESTAURATIVA: OS CONFLITOS AMBIENTAIS NAS AREAS DE RESSACA DA CIDADE DE MACAPA, ESTADO DO AMAPA.

Pontos em destaque:

1- Fala sobre a população ribeirinha e a questão dos conflitos.

2- Problemas com o descarte do lixo.

3- Demarcação da posse destas terras,

4- Poluição dos rios.

5- Favelas fluviais.

Trabalho 3

EMERGENCIA CLIMATICA E AGROTOXICOS: RESISTENCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Pontos em destaque:

1-litígios climáticos.

2- o Brasil se destaca como um dos maiores consumidores de agrotóxicos.

3- Colonialismo clínico e climático.

4- Questão da COPI no Brasil.

5- Legislações que reduzem a participação de órgãos de controle.

6- Colonialismo químico – imposição de produtos químicos.

Trabalho 4

Eventos climáticos adversos no Brasil e Itália: as inundações no RS e Emília

Romagna

Pontos em destaque:

1-Responsabilidade das empresas na proteção e sustentabilidade.

2- Responsabilidade dos Estados, tema das vulnerabilidades.

Socorristas e o processo de “roubo”, assaltos.

Trabalho 5

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS IMPACTOS NAS CIDADES LITORÂNEAS BRASILEIRAS

Pontos em destaque:

1- Plano nacional de mudanças climáticas e leis que regulamentam o tema.

2-

2- Tema em foco o aumento do nível dos oceanos.

3- O papel da inteligência artificial.

Trabalho 6

INTELIGÊNCIA ARTIFICAL E MONITORAMENTO AMBIENTAL ; A INTEGRAÇÃO ENTRE VISÃO COMPUTACIONAL E MODELOS PREDITIVOS NO MONITORAMENTO ARTIFICIAL.

Pontos em destaque:

1-O papel da prevenção, comparação com a medicina.

2 -Necessidade de pesquisa constante.

3-Histórico das políticas de proteção ambiental.

4-Questão da informação.

Trabalho 7

JUSTIÇA CLIMÁTICA: A IMINÊNCIA DO PARECER DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.

Pontos em destaque:

1-Regime internacional de proteção ambiental.

2-Questão da efetividade do Regime de proteção.

4- Importância das ações de governança.

5- Hoje 2500 de judicialização das questões climáticas.

6- questão da vulnerabilidade da população

Trabalho 08

MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM TEMPOS DE CRISE AMBIENTAL: O CASO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS E O OS IMPACTOS AMBIENTAIS EXTREMOS NO AMAZONAS

Pontos em destaque:

1-Tema dos refugiados, em especial os refugiados da Venezuela.

2- Problema da subida e baixa constante das águas que sobem e baixam 18

metros. 3-As contradições de ter muita água e a água não é potável.

Trabalho 09

FÓRUM AMBIENTAL COMO APRIMORAMENTO COMUNICACIONAL DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, COM ÊNFASE NAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Pontos em destaque:

1-Judicialização da política pública.

2- Mais de 200 processos ambientais no Brasil, 90 são de mudanças

climáticas.

3-Críticas e paradoxos da judicialização.

4- Relações com o Acordo de Paris, necessidade de transparência.

Trabalho 10

SUPREMO “EM CLIMA”: AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O STF

Pontos em destaque:

1-Participação social nas decisões.

2-Por quê o clima chegou no STF.

3- Clima e STF.

Trabalho 11

VULNERABILIDADDE E JUSTIÇA CLIMÁTICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE MULHERES EM UM CENÁRIO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

Pontos em destaque:

1- Vulnerabilidade.

2- Justiça e clima.

3- Justiça Climática.

4- Falta das mulheres nos lugares de poder.

Trabalho 12-

“FALE NEWS” E ENCHENTES NO RS SOB A PERSPECTIVA DO DANO SOCIAL

Pontos em destaque:

1-Os impactos para todos os que viviam na cidade.

2- O impacto das falsas notícias, não só notícias falsas.

3- As Fake News parte de uma aparência de verdades.

Trabalho 13

FEDERALISMO CLIMÁTICO

Pontos em destaque:

1- Contextualização do tema.

2- Conceito de Federalismo.

3- As inovações do conceito de Federalismo Climático.

Após dois dias de discussões o grupo propõe a reflexão urgente sobre alternativas e o fortalecimento de instituições de garantia de política públicas nacionais e internacionais de proteção para a atual e futura geração no que diz respeito aos efeitos das mudanças climáticas.

CASO CÓRDOBA VS. PARAGUAI NA CORTE INTERAMERICANA: ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS ENVOLVIDOS

CÓRDOBA VS. PARAGUAY CASE IN THE INTER-AMERICANA COURT: ANALYSIS OF THE VIOLATION OF THE PERSONALITY RIGHTS OF THOSE INVOLVED

Laura Pedott
Daniela Menengoti Ribeiro
Lorenzo Pazini Scipioni

Resumo

O objetivo deste estudo é analisar a violação aos direitos da personalidade das pessoas envolvidas no caso Córdoba vs. Paraguai. A justificativa da pesquisa consiste na primordial importância deste caso, por ser a primeira decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos a tratar subtração internacional de crianças. Inicia-se o artigo científico explicando os pontos principais das Convenções utilizadas como fundamento no caso, sendo elas a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças e a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores. Em seguida, os fatos do caso são apresentados. Após, a partir da corrente jusfilosófica do pós-positivismo, identifica-se quais direitos da personalidade das pessoas envolvidas foram violados, com posterior análise dessas violações. Ao se valer de raciocínio indutivo, por meio de pesquisa estruturalista e descritiva, empregando as técnicas de pesquisa bibliográfica e estudo de caso, conclui-se pela violação dos direitos da personalidade da integridade pessoal, da vida privada e familiar e da proteção da família do senhor Córdoba, em razão dos nove anos de separação absoluta e omissão do Estado Paraguai. Quanto à criança D, verifica-se a violação dos direitos da personalidade da vida privada e familiar, além da identidade, pela ingerência do Estado paraguaio. Por fim, chega-se à conclusão da violação dos direitos da personalidade da integridade pessoal da senhora M, devido ao Estado paraguaio abster-se de apreciar a alegação de violência doméstica praticada pelo senhor Córdoba.

Palavras-chave: Corte interamericana de direitos humanos, Dignidade, Direito à identidade, Subtração internacional de crianças. violência doméstica

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this study is to analyze the violation of the personality rights of the individuals involved in the Córdoba v. Paraguay case. The justification for the research is the paramount importance of this case, as it is the first decision of the Inter-American Court of Human Rights to address international child abduction. The scientific article begins by explaining the main points of the Conventions used as a basis for the case, namely the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction and the Inter-American Convention on the International Return of Children. The facts of the case are then presented.

Then, based on the legal philosophy of post-positivism, the identification of which personality rights of the individuals involved were violated is carried out, with subsequent analysis of these violations. Using inductive reasoning, through structuralist and descriptive research, employing bibliographic research and case study techniques, it is concluded that Mr. Córdoba's personality rights to personal integrity, private and family life, and the protection of his family were violated, due to the nine years of absolute separation and the omission of the Paraguayan State. As for child D, the violation of the personality rights to private and family life, as well as identity, is verified by the interference of the Paraguayan State. Finally, it is concluded that Mrs. M's personality rights to personal integrity were violated, due to the Paraguayan State failing to consider the allegation of domestic violence committed by Mr. Córdoba.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-american court of human rights, Dignity, Right to identity, International child abduction, Domestic violence

1 INTRODUÇÃO

Existem normas de caráter universal e interamericano que tratam sobre subtração internacional de crianças, dentre as quais se destacam a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980 (doravante denominada “Convenção da Haia”) e a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores de 1989 (doravante denominada “Convenção Interamericana”). Estes instrumentos buscam assegurar a restituição imediata de criança transferida ou retida internacionalmente com infração aos direitos de custódia ou de visita.

No recente caso Córdoba vs. Paraguai, sentenciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte”) em 4 de setembro de 2023, pela primeira vez a Corte se manifestou a respeito de tal tema. A pesquisa justifica-se pela primordial importância que esse caso representa para a jurisprudência da Corte, estabelecendo um paradigma para casos semelhantes.

O objetivo deste estudo é analisar a violação aos direitos da personalidade das pessoas envolvidas no caso Córdoba vs. Paraguai. A partir do raciocínio indutivo, por meio de pesquisa estruturalista e descritiva, empregando as técnicas de pesquisa bibliográfica e estudo de caso, o artigo científico demonstra a violação dos direitos da personalidade da integridade pessoal, da vida privada e familiar e da proteção da família do senhor Córdoba, em razão dos nove anos de separação absoluta e omissão do Estado Paraguai.

Quanto à criança D, verifica-se a violação dos direitos da personalidade da vida privada e familiar, além da identidade, pela ingerência do Estado paraguaio. Por fim, chega-se à conclusão da violação dos direitos da personalidade da integridade pessoal da senhora M, devido ao Estado paraguaio abster-se de apreciar a alegação de violência doméstica praticada pelo senhor Córdoba.

2. CASO CÓRDOBA VS. PARAGUAI

Antes de apresentar o Caso Córdoba vs. Paraguai, é necessário abordar o tema central subtração internacional de crianças. Sabe-se que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão”) fundamentou o exame do caso, dentre outros

instrumentos internacionais, na Convenção da Haia[1] e na Convenção Interamericana[2]. Portanto, esses serão os instrumentos adotados para a compreensão do tema.

De acordo com a Convenção da Haia, a subtração internacional de crianças ocorre quando uma pessoa com 16 anos de idade incompletos é transferida ou retida ilicitamente em um país diferente daquele de sua residência habitual. A transferência ou retenção ilícita ocorre quando existe a violação do direito de guarda ou de visita atribuído ao outro genitor ou à pessoa ou instituição à qual a criança é vinculada. O primeiro direito refere-se aos direitos relativos ao cuidado da criança e, em especial, o de decidir seu lugar de residência. Já o direito de visita corresponde ao direito de levar uma criança, por um período de tempo, a um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside.

Além disso, a operacionalização do pedido de regresso da criança transferida ou retida ilicitamente dá-se por um sistema de cooperação jurídica internacional entre as chamadas autoridades centrais, designadas por cada Estado-membro. Em relação à competência de juízo, o pedido deve ser proposto no país para o qual a criança foi subtraída, enquanto o país de residência habitual da criança é o único competente para julgar os assuntos de guarda ou qualquer outra situação jurídica pendente.

Ainda, a Convenção da Haia possui um objetivo duplo: garantir a restituição imediata da criança subtraída e assegurar o respeito aos direitos de guarda e de visita. Ressalta-se que o objetivo principal é o restabelecimento do *status quo ante* (Pérez-Vera, 1981, p.4) de forma imediata, já que a Convenção da Haia possui o intento de impedir a quebra de vínculos familiares, protegendo, assim, o melhor interesse da criança (Del'Olmo, 2014, p. 746).

Apesar do retorno imediato ser o objetivo principal, o tratado prevê exceções. Estas exceções preveem a não obrigatoriedade de retorno nas seguintes hipóteses: (i) integração da criança ao novo meio, após decorrido o prazo de um ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo; (ii) não exercício efetivo do direito de guarda na época da situação, ou consentimento ou concordância posterior à transferência ou retenção; (iii) risco grave da criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou de, qualquer outro modo, a ficar em um situação intolerável; (iv) oposição de uma criança considerada suficientemente madura pela autoridade competente e (v) violação aos princípios fundamentais do Estado requerido relativos à proteção dos direitos humanos.

[1] A Convenção da Haia foi concluída em 25 de outubro de 1980, durante a 14ª Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Foi ratificada na Argentina pela Lei 23.857 de 1990 e no Paraguai pela Lei 983 de 1996.

[2] A Convenção Interamericana foi adotada em Montevidéu em 15 de julho de 1989. Foi ratificada na Argentina pela Lei 25.358 de 2000 e no Paraguai pela Lei 928 de 1996.

Estas exceções previstas no tratado devem ser interpretadas de forma restritiva. A interpretação restritiva significa a prevalência do pressusposto de regresso da criança, por conta do país de residência habitual ser a realidade mais próxima a ela. Assim, mesmo com a verificação de uma exceção, o juiz possui o poder discricionário para decidir se afasta ou não a regra geral do retorno (Ribeiro; Pedott, 2024, p. 253).

A principal diferença entre a Convenção da Haia e a Convenção Interamericana é que esta tem sua aplicação restrita ao países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), enquanto aquela possui 103 Estados Partes, em sua maioria das Américas e da Europa (HCCH, 2022, on-line). Como os países signatários da Convenção Interamericana também aderiram à Convenção da Haia, esta acaba sendo a mais utilizada, já que o artigo 34[3] da Convenção Interamericana permite que os Estados Partes convencionem, de forma bilateral, a aplicação prioritária da Convenção da Haia (Araujo, 2016, p. 692).

Outro ponto de diferenciação diz respeito ao procedimento previsto na Convenção Interamericana não se restringir às autoridades centrais, podendo também ser realizado por carta rogatória, ou pelas vias consular e diplomática. Quanto à competência de juízo para o início do processo de restituição da criança, a Convenção Interamericana permite que o processo seja iniciado no país de residência habitual da criança.

Em síntese, ambas as Convenções determinam o retorno da criança transferida ou retida ilicitamente para país diferente de sua residência habitual. Devendo esse retorno acontecer de forma imediata, para que não ocorra a quebra de vínculos familiares e o melhor interesse da criança seja preservado.

2.1 Fatos do Caso Córdoba vs. Paraguai

O caso Córdoba vs. Paraguai envolve um casal composto pela senhora M, de nacionalidade paraguaia, e pelo senhor Arnaldo Javier Córdoba, de nacionalidade argentina, além do filho do casal, a criança D, também de nacionalidade argentina. A senhora M e o senhor Córdoba casaram-se e constituíram residência conjugal em Buenos Aires, capital da Argentina. Em 26 de fevereiro de 2004, nasceu o filho do casal, D, naquela mesma cidade.

[3] Art. 34 da Convenção Interamericana: Esta Convenção vigorará para os Estados membros da Organização dos Estados Americanos, partes nesta Convenção e no Convênio de Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de menores. Entretanto, os Estados Partes poderão convir entre si, de forma bilateral, na aplicação prioritária do Convênio de Haia de 25 de outubro de 1980.

Em 21 de janeiro de 2006, quando a criança tinha um ano e onze meses de idade, a senhora M praticou a subtração internacional de D para a cidade de Atyrá, no Paraguai, ou seja, transferiu ilicitamente a criança para um país diferente de sua residência habitual (Argentina) sem a autorização do pai. A partir deste ato, o senhor Córdoba solicitou a restituição internacional em 25 de janeiro do mesmo ano.

A mãe foi notificada do pedido em 8 de maio de 2006, para restituir a criança voluntariamente ou apresentar oposição. Ela apresentou oposição, mas nenhuma das alegações foram acolhidas. Primeiramente, alegou que sofreu violência doméstica e psicológica quando convivia com o sr. Córdoba, o que poderia expor a criança a perigo de ordem física ou psíquica em caso de retorno. Também alegou que, por ter menos de 5 anos de idade, a criança deveria permanecer preferencialmente com a mãe. A outra oposição fundamentou-se no interesse superior da criança, já que a restituição não deveria ser exigida em razão da criança possuir doença mental e permanente (epilepsia). Por fim, interpôs recurso de constitucionalidade.

Como nenhuma oposição foi acolhida, a audiência de restituição foi designada para o dia 28 de setembro de 2006. No entanto, a senhora M não compareceu. Diante disso, as autoridades competentes foram no mesmo dia ao domicílio materno. Posteriormente, o senhor Córdoba solicitou a invasão do domicílio da senhora M, a qual foi atendida no dia 9 de outubro de 2006. Contudo, nem a senhora M e nem seu filho foram encontrados no local.

Após nove anos da transferência ilícita, D foi encontrado na cidade de Atyrá pela INTERPOL, em razão de uma recompensa oferecida pelo Estado argentino. No momento da localização, D contava com 11 anos de idade e manifestou a vontade de permanecer com a mãe, declarando que "queria ficar com sua mãe, pois não sabia nada de seu pai, e no Paraguai frequentava a escola e vivia com sua mãe, seu irmão e seu 'pai'"[4] (tradução livre) (Corte IDH, 2023, p. 11, par. 38). Depois, houveram tentativas de estabelecer vínculo pai-filho, incluindo a família paterna extensa. Entretanto, D manifestou negativa de aproximação.

Com isso, o *Juzgado de Primera Instancia de la Niñez y la Adolescencia del Primer Turno de Caacupé* proferiu sentença definitiva em que determinou a permanência de D no Paraguai, pois após mais de onze anos sem que a sentença de restituição fosse executada, originaram-se outros direitos.

Em 2022, o caso foi submetido à Corte, a qual decidiu que o Estado paraguaio violou os direitos à integridade pessoal, à vida privada e familiar, à proteção da família e ao

[4] No original: *quería quedarse con su madre, pues no sabía nada de su padre, y que en Paraguay asistía a la escuela y vivía con su madre, su Hermano y su "papá".*

cumprimento das decisões judiciais, em prejuízo do senhor Córdoba (Corte IDH, 2023, p. 32, par. 114).

Feita a apresentação do caso Córdoba vs. Paraguai, no tópico a seguir serão identificados e analisados os direitos da personalidade do senhor Córdoba violados, bem como os da criança D e da senhora M.

3 ANÁLISE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE VIOLADOS DAS PESSOAS ENVOLVIDAS NO CASO CÓRDOBA VS. PARAGUAI

O caso Córdoba vs. Paraguai, julgado pela Corte em 2023, evidenciou a violação dos direitos de todos os envolvidos, embora somente o senhor Córdoba tenha figurado como representante. Destacam-se a violação da integridade pessoal, da vida privada e familiar e da proteção da família do senhor Córdoba, da vida privada e familiar e da identidade de D e da integridade pessoal da senhora M.

A partir da corrente jusfilosófica do pós-positivismo, é possível afirmar que todos esses direitos são também considerados direitos da personalidade, visto que envolvem a dignidade humana, como os vínculos afetivos, a identidade familiar e a proteção contra as omissões estatais. Corrobora esse entedimento a autora Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão (2007, p. 251), ao declarar que os direitos da personalidade objetivam a proteção da dignidade da pessoa humana:

> A pessoa humana traz em si valores que lhe são privativos, e esses valores integram a sua personalidade e lhe potenciam desenvolver-se em sociedade. A dignidade da pessoa humana é o centro de sua personalidade. [...] é inegável a importância dos direitos da personalidade para garantir o respeito [...] à liberdade, à dignidade, à integridade física, [...] todos necessários ao desenvolvimento da personalidade humana (Fermentão, 2007, p. 246-247).

Conforme explica a autora, cada pessoa possui valores privativos que compõe sua personalidade, e a dignidade representa a essencialidade de sua personalidade. Dessa forma, é possível concluir que a dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade estão intrinsecamente conectados. Logo, qualquer violação à dignidade implica, inevitavelmente, na violação dos direitos da personalidade.

Nos próximos subtópicos serão analisados os direitos da personalidade violados do senhor Córdoba, da criança D e da senhora M, a partir do pensamento jurídico do pós-positivista, em que a dignidade da pessoa humana possui papel central. Assim, será possível

demonstrar quais foram os prejuízos causados aos direitos da personalidade pela omissão estatal neste caso emblemático.

3.1 Análise dos Direitos da Personalidade Violados do Senhor Córdoba

Com base na decisão da Corte, pode-se identificar a violação dos direitos da personalidade da integridade pessoal, da vida privada e familiar e da proteção da família do senhor Córdoba. A violação ao direito da integridade pessoal deu-se pelo estado de angústia permanente causado ao senhor Córdoba pela subtração internacional de D, pela falta de restituição e pelo fracasso no processo de revinculação (Corte IDH, 2023, p. 30, par. 107). Conforme declaração do senhor Córdoba durante a Audiência Pública realizada em 28 de abril de 2023, isso causou um sofrimento que arruinou a sua vida (Corte IDH, 2023, p. 30, par. 107).

Também aconteceu a violação ao dever da devida diligência e celeridade excepcional e ao dever de executar as decisões judiciais, o que impactou o direito da vida privada e familiar do senhor Córdoba. Após nove anos da transferência ilícita, D foi encontrado pela INTERPOL, em razão de uma recompensa oferecida pelo Estado argentino. D encontrava-se na cidade de Atyrá, o local mais previsível para sua localização, uma vez que foi para essa cidade que a senhora M o levou após a subtração. Somado a isto, durante esse período, D frequentou a escola, fez exames médicos e foi vacinado. Para a Corte, a atuação estatal revelou-se negligente, por não ser razoável o Estado paraguaio não ter identificado, por quase nove anos, a localização de uma criança vinculada aos sistemas públicos de saúde e educação (Corte IDH, 2023, p. 25, par. 91).

Ao identificar a localização de D e da senhora M, esta foi detida, e a guarda da criança foi atribuída à sua tia materna. Ocorre que a criança não havia tido nenhum vínculo com a tia materna até esse momento e havia uma ordem de restituição, a qual determinava a entrega da criança ao pai e seu translado para a Argentina. Devido a isso, a Corte concluiu que o Estado não adotou as medidas adequadas e necessárias para cumprir a ordem de retorno ou para revogar a referida decisão (Corte IDH, 2023, p. 25, par. 93).

Também, foi iniciado o processo de revinculação pai-filho após a descoberta do paradeiro da criança. Contudo, "se extendeu sem avanços significativos e não estava orientado a favorecer o desenvolvimento do relacionamento familiar que havia sido rompido"[5] (tradução livre) (Corte IDH, 2023, p. 29, par. 105). Já a violação ao direito da proteção da família,

[5] No original: *se extendió en el tempo sin avances significativos y no estuvo orientado a favorecer el desarollo de la relación familiar.*

aconteceu pela ingerência arbitrária do Paraguai na vida privada e familiar do senhor Córdoba. Isso porque o Estado não adotou as medidas necessárias para descobrir a localização da criança e da senhora M logo após o não comparecimento na audiência de restituição, e também não adotou as medidas necessárias e adequadas para facilitar o processo de construção do vínculo entre pai e filho (Corte IDH, 2023, p. 29, par. 106).

Por todo o exposto, é evidente que a violação da integridade pessoal, da vida privada e familiar e da proteção da família caracteriza-se em uma extrema violação dos direitos da personalidade do senhor Córdoba. A separação absoluta do filho por nove anos e a falta de ingerência do Estado paraguaio em executar a restituição internacional resultou no rompimento permanente da relação pai-filho e impediu o desfrute mútuo de convivência, impactando a dignidade da pessoa humana quanto aos vínculos afetivos e proteção contra omissões estatais.

3.2 Análise dos Direitos da Personalidade Violados da Criança D

Quando o caso em estudo foi enviado, a Comissão identificou como supostas vítimas o senhor Córdoba e seu filho D. Todavia, D não teve conhecimento e nem participou de nenhuma etapa do trâmite na Comissão (Corte IDH, 2023, p. 6, par. 14). Por conta disso, a Corte tentou comunicar-se com D. Como resposta, D manifestou "que em nenhum momento [se] sentiu '[v]ítima' [...] do Estado paraguaio, no que se refere ao caso relativo à restituição internacional iniciado pelo senhor Javier Córdoba[6] (tradução livre) (Corte IDH, 2023, p. 6, par. 15). Com isso, a Corte não o identificou como suposta vítima, pois sem o consentimento de D, não seria possível uma eventual atribuição de responsabilidade internacional ao Estado (Corte IDH, 2023, p. 7, par. 18).

Apesar de D não figurar como representante, também teve seus direitos da personalidade violados, porque seus direitos da vida privada e familiar e da proteção da família foram de igual modo impactados. Consoante entendimento da Corte no caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala, uma das interferências mais graves que o Estado pode provocar contra a família, são aquelas que tem como resultado sua separação ou fracionamento (Corte IDH, 2018, p. 57, par. 165). Ressalta-se que a separação da criança de sua família somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadadas pelo interesse superior da criança e, preferencialmente, de forma temporária (Corte IDH, 2018, p. 57, par. 165). No mesmo sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança (Brasil, 1990, s.p.) estabelece, em seu artigo 9:

[6] No original: *que en ningún momento [se ha] sentido '[v]íctima' [...] del Estado Paraguayo, en cuanto al caso que atañe a la Restitución internacional que dio inicio el señor Javier Córdoba.*

> 1. Os Estados Partes devem garantir que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, salvo quando tal separação seja necessária tendo em vista o melhor interesse da criança, e mediante determinação das autoridades competentes, sujeita a revisão judicial, e em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos – por exemplo, quando a criança sofre maus-tratos ou negligência por parte dos pais, ou, no caso de separação dos pais, quando uma decisão deve ser tomada com relação ao local de residência da criança.
>
> [...]
>
> 2. Os Estados Partes devem respeitar o direito da criança que foi separada de um ou de ambos os pais a manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, salvo nos casos em que isso for contrário ao melhor interesse da criança.

A separação ou fracionamento familiar reveste-se de especial gravidade quando afetam direitos de crianças e adolescentes (Corte IDH, 2023, p. 27, par. 99), por conta da condição destas pessoas exigirem, com base no artigo 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança, uma proteção especial do Estado (Corte IDH, 2022, p. 51, par. 183).

E, embora não discorrido na sentença, o direito à identidade de D também foi afetado. No caso Fornerón e filha vs. Argentina, a Corte compreendeu o direito à identidade como:

> [...] o conjunto de atributos e características que permitem a individualização da pessoa em sociedade e, em tal sentido, compreende vários outros direitos dependendo do sujeito de direitos em questão e das circunstâncias do caso (Corte IDH, 2012, p. 36, par. 123).

De acordo com o disposto no artigo 8.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança "os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas" (Brasil, 1990, s.p.).

O caso Fornerón e filha vs. Argentina ainda pontua:

> As relações familiares e os aspectos biológicos da história de uma pessoa, particularmente de uma criança, constituem parte fundamental de sua identidade, de modo que toda ação ou omissão do Estado que tenha efeitos sobre tais componentes, pode constituir uma violação do direito à identidade[7] (tradução livre) (Corte IDH, 2012, p. 35, par. 113).

[7] No original: *Las relaciones familiares y los aspectos biológicos de la historia de una persona, particularmente de un niño o una niña, constituyen parte fundamental de su identidad, por lo que, toda acción u omisión del Estado que tenga efectos sobre tales componentes, puede constituir una violación del derecho a la identidad. En este sentido, la conducta de las autoridades internas que otorgaron la guarda y la adopción comprometió la responsabilidad internacional del Estado por la violación de los derechos a la familia y a la identidad.*

Veja-se que D cresceu, desde 1 ano e 11 meses de idade sem a presença do pai e de sua família paterna extensa. Isto teve como resultado um desenvolvimento pessoal, familiar e social D sem a interferência do pai. Ainda, a transferência ilícita impediu o contato ou criação de vínculos de D com seu pai e sua família paterna extensa, não lhe permitindo criar relações familiares correspondentes.

Desse modo, a subtração internacional de D impactou sobremaneira seus direitos da personalidade, ao violar seus direitos da vida privada e familiar, além da identidade. A ingerência do Estado paraguaio em cumprir a ordem de retorno resultou no rompimento permanente da relação pai e filho e impossibilitou que crescesse com seu pai e sua família paterna extensa, impedindo de construir uma personalidade vinculada à família paterna.

3.2 Análise dos Direitos da Personalidade Violados da Senhora M

Apesar da senhora M ter sido a genitora subtratora, seus direitos da personalidade também foram violados. Ao alegar, em oposição ao retorno da criança, que a subtração internacional foi motivada pela violência doméstica e psicológica que sofria do senhor Córdoba durante a convivência do casal, o Juizado de Paz da cidade de Piribebuy rejeitou sua solicitação. Na decisão, sustentou-se que o pedido de retorno visava "restabelecer o equilíbrio rompido por alguém que se transformou em poderes exclusivos que eram compartilhados por ambos os pais"[8] (tradução livre) (Corte IDH, 2023, p. 10, par. 31). Com isso, infere-se que o Estado paraguaio se absteve de apreciar a alegação de violência doméstica.

A violência doméstica e psicológica alegada será compreendida conforme a definição de violência doméstica do Guia de Boas Práticas, que entende ser uma série de comportamentos abusivos dentro da família, incluindo, por exemplo, abuso físico, emocional, psicológico, sexual e financeiro (HCCH, 2020, p. 18). Insta salientar que a Convenção Americana de Direitos Humanos e os termos mais específicos da Convenção de Belém do Pará, a constituíram uma violação dos direitos humanos.

Direitos humanos é a expressão utilizada no plano internacional para a tutela da dignidade da pessoa humana (Schreiber, 2014, p. 8) e, como concluído anteriormente, a violação da dignidade implica, inevitavelmente, na violação dos direitos da personalidade.

[8] No original: [...] restablecer el equilíbrio roto por quien ha transformado en exclusiva potestades que eran compartidas por ambos progenitores [...].

Dessa forma, a abstenção do Estado paraguaio em apreciar a alegação de violência doméstica violou os direitos da personalidade da senhora M.

A abstenção decorre devido ao funcionamento das Convenções da Haia e da Interamericana. Pois, a exceção que dispõe não ser obrigatório o retorno da criança caso haja risco grave de que ela, ao regressar, se encontre em perigo físico, psíquico ou em situação intolerável, possui jurisprudência com posicionamentos diverso. Em algumas decisões, impede-se o retorno apenas em casos de violência direta contra a criança, enquanto outras decisões determinam em sentido oposto (Tiburcio; Calmon, 2014, p. 276).

Convém mencionar que o assunto violência doméstica contra a mãe não foi previsto nos tratados internacionais, porque o processo de reconhecimento desse fenômeno como uma questão de direitos humanos aconteceu de forma gradual na década de 1990, ou seja, após a conclusão dos ordenamentos jurídicos, especialmente após a Declaração sobre a Eliminação da Violência Doméstica adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1993 (Lingaas, 2020, p. 124). E, as genitoras subtratoras vítimas de violência doméstica, fogem dos maus tratos rumo a outro Estado "com o intuito de proteger a si mesma e, também, a seus filhos, fruto da relação com cônjuge que praticou a violência" (Gabriel, 2020, p. 376), sendo uma forma de garatir o melhor interesse da criança.

Percebe-se que a excecão de risco grave não alcançar a violência doméstica sofrida contra a mãe revela uma grade lacuna nas Convenções da Haia e Interamericana (Pedott; Ribeiro; Scipioni, 2024, p. 33) e também da Convenção Interamericana:

> Essa lacuna resulta na completa desconsideração, por parte das autoridades administrativas ou judiciais, da violência doméstica sofrida pela mãe em casos de subtração internacional, o que é contrário ao estabelecido pela CEDAW e representa um grave retrocesso aos avanços conquistados no reconhecimento e combate à violência doméstica (Pedott; Ribeiro; Scipioni, 2024, p. 33)

Assim, é indiscutível que a alegação de violência doméstiva feita pela senhora M deveria ter sido analisada, por constituir violação da dignidade da pessoa humana, e, pela corrente jusfilosófica do pós-positivismo, também entender como uma violação dos direitos da personalidade. Logo, o Estado paraguaio ao deixar de considerar essa alegação, violou os direitos da personalidade da senhora M.

4 CONCLUSÃO

O caso Córdoba vs. Paraguai é de primordial importância para o estudo da subtração internacional de crianças, pois trata-se da primeira decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema, estabelecendo um paradigma para casos semelhantes. A problematização do estudo, ao analisar os direitos da personalidade violados das pessoas envolvidas no caso, revelou como situações de transferência ou retenção ilícitas de crianças são prejudiciais para todas as partes.

Primeiramente, antes de apresentar o caso Córdoba vs. Paraguai, foi necessário abordar o tema central da subtração internacional de crianças. Como a Comissão fundamentou o exame do caso, entre outros instrumentos internacionais, na Convenção da Haia e na Convenção Interamericana, estes foram os adotados para a compreensão do tema.

O estudo expôs que ambas as Convenções determinam o retorno da criança transferida ou retida ilicitamente em país diverso daquele de sua residência habitual. Além de impor que o retorno seja realizado de forma imediata, a fim de evitar a quebra de vínculos familiares e a preservação do melhor interesse da criança.

Após, apresentou os fatos do caso Córdoba vs. Paraguai. Ele envolve a senhora M, de nacionalidade paraguai, e o senhor Arnaldo Javier Córdoba, de nacionalidade argentina, além do filho do casal, D, também argentino. Depois casaram-se e constituírem residência em Buenos Aires e em 2004, o filho do casal nasceu naquela mesma cidade.

A senhora M transferiu ilicitamente a criança para a cidade de Atyrá no Paraguai em 2006, o que fez o genitor prontamente solicitar a restituição para o país de residência habitual. Notificada, a mãe apresentou oposição, dentre elas alegou violência doméstica sofrida pelo senhor Córdoba, mas nenhuma oposição foi acolhida. Designada audiência de restituição para setembro de 2006, a senhora M não compareceu e novas tentativas de localização foram frustadas até que nove anos depois D foi encontrado pela INTERPOL na cidade de Atyrá.

À época com 11 anos de idade, D expressou desejo de permanecer com a mãe. Tentativas de aproximação com o pai e a família paterna foram malsucedidas, levando o tribunal local a decidir pela permanência de D no Paraguai, pois originaram-se outros direitos. Em 2022, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o Paraguai violou os direitos à integridade pessoal, à vida privada e familiar, à proteção da família e ao cumprimento das decisões judiciais, em prejuízo do senhor Córdoba.

Foram identificados e analisados nos tópicos seguintes os direitos da personalidade violados do senhor Córdoba, da criança D e da senhora M. A partir da corrente jusfilosófica do pós-positivismo, foi possível afirmar que a violação da integridade pessoal, da vida privada e familiar e da proteção da família do senhor Córdoba, da vida privada e familiar e da identididade

de D e da integridade pessoal da senhora M, são também considerados direitos da personalidade, visto que envolvem aspectos da dignidade da pessoa humana.

A pesquisa demonstrou que a violação dos direitos da integridade pessoal, da vida privada e familiar e da proteção da família do senhor Córdoba caracterizaram uma grave violação dos seus direitos da personalidade. A separação absoluta do filho por nove anos e a falta de ingerência do Estado paraguaio na execução da restituição internacional resultaram no rompimento permanente da relação entre pai e filho. Essa omissão estatal impediu o desfrute mútuo da convivência, afetando a dignidade da pessoa humana quanto aos vínculos afetivos e proteção contra omissões estatais.

Comprovou ainda, que a criança D teve impacto ao seu direito da identidade, por ter crescido desde um ano e onze meses sem a presença do pai e de sua família paterna extensa. Nesse sentido, a transferência ilícita impediu o desenvolvimento de sua identidade, já que foi privado de contato ou criação de vínculos com a família paterna.

A outra pessoa envolvida no caso, senhora M, teve seu direito à personalidade da integridade pessoal violado, devido ao Estado paraguaio abster-se de apreciar a alegação de violência doméstica praticada pelo senhor Córdoba. O que se monstrou uma grande lacuna das Convenções da Haia e Interamericana não alcançarem a violência doméstica contra a mulher na exceção do risco grave.

Utilizando o raciocínio indutivo, por meio de pesquisa estruturalista e descritiva, empregando as técnicas de pesquisa bibliográfica e estudo de caso, o artigo científico demonstrou que o caso Córdoba vs. Paraguai violou não somente os direitos da personalidade do representante, o senhor Córdoba. Mas também da criança D e da senhora M.

Pode-se inferir que a ingerência estatal ao não cumprir a ordem de retorno ou revogar a referida decisão, não facilitar o processo de construção do vínculo pai e filho e abster de apreciar a alegação da senhora M de violência doméstica praticada pelo senhor Córdoba resultou em graves prejuízos para os direitos da personalidade das partes envolvidas. Em específico, da integridade pessoal, da vida privada e familiar e da proteção da família do senhor Córdoba, da vida privada e familiar, além da identidade da criança D e da integridade pessoal da senhora M.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado**: teoria e prática brasileira. 1 ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de

novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994**. Promulga a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevidéu, em 15 de julho de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1212.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 06 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Portal da Legislação, Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 02 jul. 2024.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Córdoba vs. Paraguay**. Fondo, Reparaciones y Costas (Serie C No. 505, 2023), 04 de setembro de 2023. Jurisprudencia, San José, Costa Rica, 05 de setembro de 2023. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_505_esp.pdf. Acesso em: 02 jul. 2024.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Fornerón e filha vs. Argentina**. Mérito, Reparações e Custas (Série C No 242, 2012), 27 de abril de 2012. Jurisprudencia, San José, Costa Rica, 27 de abril de 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/243ecec4f953d67235ad0f29d92b0ab5.pdf. Acesso em: 02 jul. 2024.

CORTE IDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Ramírez Escobar y otros vs. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas (Serie C No. 351, 2018), 09 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_351_esp.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

DEL'OLMO, Florisbal De Souza. Subtração internacional de crianças à luz do caso Sean Goldman. DOI 10.1016/j.amdi.2014.09.015. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. 15, n. 1, p. 739-772, 2015. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1870465415000215. Acesso em: 12 ago. 2024.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá (PR), v. 6, n. 1, p. 241-266, 2007. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172. Acesso em: 19 nov. 2024.

GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. Subtração internacional de crianças: análise das exceções ao retorno imediato do menor à residência habitual e crítica ao enquadramento da violência doméstica como flexibilidade permissiva. **Revista de Direito Internacional**, v. 17, n. 2, 2020. Disponível em: https://www.gti.uniceub.br/rdi/article/viewFile/6660/pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

HCCH. **Assinaturas e ratificações**. Haia, Países Baixos. 2022. Disponível em: https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=24. Acesso em: 18 mar. 2025.

HCCH. **Guia de boas práticas** parte vi artigo 13.º, nº 1, alínea b). Haia, Países Baixos. 2020. Disponível em: https://assets.hcch.net/docs/5e20988c-aaa4-405b-bfbf-68e95ad3992f.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

LINGAAS, Carola. Domestic Violence in Child Protection Cases Before the European Court of Human Right: Double Victimisation of Abused Parents?. **Nordic Journal of Human Rights**, v. 38, n. 2, p. 122-140, 2020. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/18918131.2020.1777771. Acesso em: 16 ago. 2024.

PEDOTT, Laura; RIBEIRO, Daniela Menengoti; SCIPIONI, Lorenzo Pazini. Violência internacional contra mulher: instituto do refúgio como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade em detrimento da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. **XXXI Congresso Nacional do CONPEDI**: Direito Internacional dos Direitos Humanos. Brasília – DF: 2024. Fls. 26-44. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/l23282p8/0xn5yl19/086o3d8t5z3h3MX7.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025

PÉREZ-VERA, Elisa. **Relatório explicativo.** Madrid, 1981. Disponível em: https://assets.hcch.net/docs/a5fb103c-2ceb-4d17-87e3-a7528a0d368c.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; PEDOTT, Laura. Convenção da Haia: a violação do direito da personalidade e do princípio do melhor interesse da criança em casos de violência doméstica**. Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 247–261, 2024. DOI: 10.17564/2316-381X.2024v9n3p247-261. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/12217. Acesso em: 24 abr. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, p. 13, 2014.

TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. **Sequestro internacional de crianças**: comentários à Convenção da Haia de 1980. São Paulo: Atlas, 2014.